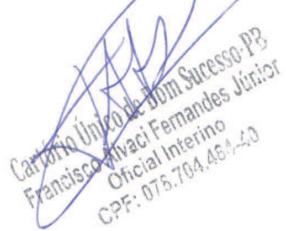


REPUBLICA DO BRASIL

  
Cartório Único de Bom Sucesso-PB  
Francisco Alvaci Fernandes Junior  
Oficial Interino  
CPF: 075.704.464-43



09.223.348/0001-12  
BOM SUCESSO CARTÓRIO DO  
REGISTRO CIVIL  
RUA FÉLIX TRAJANO, 104 - CENTRO  
CEP. 58887-000 - BOM SUCESSO-PB

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CATOLE DO ROCHA

Cartório de Registro Civil Tabelionato de Notas

Rua Félix Trajano, 104 – Centro – Bom Sucesso - PB

( Telefone: 83 99903-5952 )

Francisco Alvaci Fernandes Junior

Oficial



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102222093079100000016880162>  
Número do documento: 18102222093079100000016880162

Num. 17335622 - Pág. 1

**PROCURAÇÃO**

**09.223.348/0001-12**

BOM SUCESSO CARTÓRIO DO

REGISTRO CIVIL

RUA FÉLIX TRAJANO, 104 - CENTRO

CEP. 58887 000 - BOM SUCESSO-PB

Livro: 46

Folha(s): 59 à 59v

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: MARLUCE MARIA DE LIMA.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que aos VINTE E SEIS ( 26 ) dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE ( 2017 ), nesta cidade de Bom Sucesso, Estado Paraíba, Rua Felix Trajano, número 104, Bairro Centro, neste cartório, perante mim Substituto compareceu(ram) como **Outorgante(s)** a **Sra. MARLUCE MARIA DE LIMA**, brasileira, aposentada, casada, portadora do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 37.864.847-0, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 738.986.944-53, residente e domiciliada na(o) Rua PROJETADA, s/n , na cidade de Bom Sucesso, no Estado da Paraíba, reconhecido como o próprio por mim Substituto pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia(am) e constitui(em) seu(s)(sua)(suas) bastante(s) Procurador(a)(es)(as) o **Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, brasileiro, advogado, casado, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 1.026.582, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 465.459.644-53, residente e domiciliado na(o) na cidade de Santa Cruz, no Estado da Paraíba, a quem concede poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo ao autorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documento necessário junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer a praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para o Outorgante. Enfim, praticar os demais atos do interesse do(a)(os)(as) Outorgante(s), podendo, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes. Os dados do(a)(s) procurador(a)(es) e do objeto da presente foram fornecidos por declaração, ficando o(s) outorgante(s) responsável(eis) por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Eximindo esta Serventia de qualquer responsabilidade civil e criminal. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu, Francisco Alvaci Fernandes Junior, Substituto, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho (\_\_\_\_\_) da verdade. As.: MARLUCE MARIA DE LIMA. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje. Lavrada em 26 de Outubro de 2017, às fls. 59 a 59v. Emolumentos: R\$ 46,16; Taxa FARHEN: R\$ 5,01; Taxa FEPJ: R\$ 1,85; Taxa MP: R\$ 0,15; Valor Total: R\$ 53,17, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006. Selo Digital: ACO11563-2Q5L - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Bom Sucesso/PB, 26 de Outubro de 2017

*Francisco Alvaci Fernandes Júnior*  
Francisco Alvaci Fernandes Júnior

~~Cartório Único de Bom Sucesso-PB~~

~~Francisco Alvaci Fernandes Júnior~~

~~Oficial Interino~~

CPF: 078.704.464-40

Bom Sucesso-PB, 26 de 10 de 2017

*FAPD*  
Francisco Alvaci Fernandes Júnior  
Oficial Interino  
CPF: 078.704.464-40





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL OLÍMPICO  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:  
**JOSÉ MUNIZ DE LIMA**  
**MARLUCE MARIA DE LIMA**

MATRÍCULA:  
**0717530155 1977 2 00002 294 0000622 93**

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONTRAENTES

JOSÉ MUNIZ DE LIMA, nascido em vinte e três de fevereiro de um mil novecentos e cinquenta e oito (23/02/1958), natural de Catolé do Rocha-PB, brasileiro. Filho de MISael MUNIZ DE LIMA e ANTONIA FERREIRA DE LIMA.  
MARLUCE MARIA FILHA, nascida em vinte e dois de janeiro de um mil novecentos e cinquenta e cinco (22/01/1955), natural de Bom Sucesso-PB, brasileira. Filha de JOSÉ CAETANO DOS SANTOS e MARIA FILHA DE SOUSA.

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENO)  
vinte e seis de outubro de um mil novecentos e setenta e sete

DIA  
26

MÊS  
10

ANO  
1977

REGIME DE BENS DO CASAMENTO  
Comunhão de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)  
ELE: O mesmo nome de solteiro  
ELA: MARLUCE MARIA DE LIMA

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
2ª VIA. Registro lavrado em 26/10/1977, no Livro B-00002, Nº 622, folha 294-V.

NOME DO OFÍCIO  
Cartório do Registro Civil

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Catolé do Rocha-PB, 25 de março de 2015

OFICIAL REGISTRADOR  
Aldenora Fernandes Gadelha Martins

*Aldenora Fernandes Gadelha Martins*  
Aldenora Fernandes Gadelha Martins  
Oficial do Registro Civil  
Catolé do Rocha-PB

MUNICÍPIO/UF  
Catolé do Rocha-PB

ENDERECO  
Av. Venâncio Neiva S/N, Centro Catolé do Rocha-PB - CEP  
58884000 Fone: (83) 3441 - 1218 E-mail:  
cartorioregistrocivil@gmail.com

Selo Digital: **ABE78021-8VII**  
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

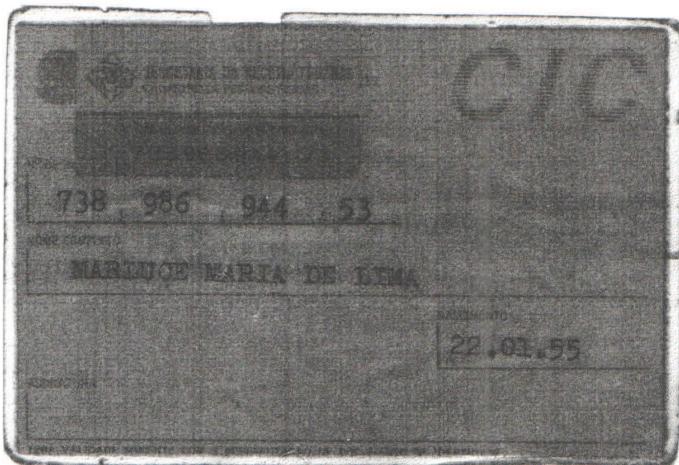
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 861724 A



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181022211142310000016880182>  
Número do documento: 181022211142310000016880182

Num. 17335642 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:37  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102222114676400000016880195  
Número do documento: 18102222114676400000016880195

Num. 17335657 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, sob as penas da Lei, perante qualquer autoridade Judiciária ou não, Juízo ou Tribunal, Instituição Pública ou Privada, que eu, **MARLUCE MARIA DE LIMA**, brasileira, viúva, agricultora, com CPF (MF) n. 738.986.944-53 e RG n. 378.648.470 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Bairro Popular, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000; não tenho condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Bom Sucesso (PB), 18 de Outubro de 2018.



-----  
DECLARANTE



MARLUCE MARIA DE LIMA  
RUA PROJETADA, S/N/ CEHAP - CENTRO  
BOM SUCESSO / PB CEP: 58897000 (AG: 245)



Emissão 09/11/2017 Referência: Nov / 2017  
Endereço: Rua Projetada, Centro, Bem Sucesso, PB, CEP: 58897-000  
Classe/Subsídio: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO  
Número de Conta: 00008571282  
Número do Medidor: 00008571282  
Data de Emissão: 09/06/2017  
CNPJ: 03.065.183/0001-40  
Insc Est: 16.015.625-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0000 227.333  
Cód. para Dib. Automático: 00016-420960

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energis.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2017	08/11/2017	07/12/2017	73898694453 Insc. Est:

UC (Unidade Consumidora): 5/1842096-0

#### Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.  
- CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - CADASTRO BIOMÉTRICO:  
A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA,  
O TRIB. REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA ALERTA QUANTO AO CADASTRAMENTO. PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leratura	Data	Leratura	
08/10/17	7847	09/11/17	8104	
			1	257
				33

Demonstrativo							
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base Calc.	Alq. Item(s)/	Base Calc.	Ref(R\$)
							Cofre(R\$) (122,19%) (121%)
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,258590	7,76	7,75	27	2,08
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,443280	31,03	31,03	27	8,39
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120.000	0,684930	78,79	79,79	27	21,54
0801	Consumo acima de 220kWh-BR	37.000	0,738810	27,33	27,33	27	7,38
0801	Adic. B Vermelha			11,80	11,80	27	3,13
0810	Subsídio			51,54	51,54	27	13,91
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0804	JUROS DE MORA 10/2017			0,51	0,00	0	0,00
0805	MULTA 10/2017			3,39	0,00	0	0,00
0899	COMPLEMENTO REAJUSTE TARIFÁRIO 10/2017			17,29	0,00	0	0,00
0908	Devolução Subsídio			33,79	0,00	0	0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL: 196,44 209,04 56,44 209,04 2,77 12,79

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
238	16/11/2017	R\$ 196,44

Histórico de Consumo (kWh)  
243 | 215 | 245 | 228 | 252 | 323 | 268 | 282 | 238 | 203 | 171 | 172  
Out/17 Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17 Dez/16 Nov/16

RESERVADO AO FISCO  
bc13.203e.a095.3850.ff68.2c5a.2dda.9185.

Indicadores de Qualidade - 09/2017 - Detalhe do Relatório			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	8,27	0,00		35,90	18,27
DIC TRIMESTRAL	12,54	NOMINAL	220	51,91	26,43
DIC ANUAL	25,08			5,50	2,80
FIC MENSAL	3,42	0,00	CONTRATADA	9,94	5,08
FIC TRIMESTRAL	8,85		LIMITE INFERIOR	75,90	39,52
FIC ANUAL	19,70	0,00	LIMITE SUPERIOR	17,29	8,80
DMIC	3,71				
DICRI	12,22				
Total			Total	196,44	100,00

Valor do EUSD (Ref 9/2017) R\$26,76

ATENÇÃO	Faturas em atraso
Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$33,73	





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PATOS/PB  
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – SOUSA/PB  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ/PB

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 147/2017

**VERSANDO SOBRE: ACIDENTE DE TRANSITO.**

**DATA DO FATO:** 23.03.2017. Horário, 11:h,00:min, aproximadamente.

**LOCAL DO FATO:** Rodovia que liga as Cidades de Brejo dos Santos a Catole do Rocha-PB.

**DATA DE CONHECIMENTO DA DELEGACIA:** 31.07.2017.

**O(A) Comunicante:** MARLUCE MARIA DE LIMA, Nacionalidade:brasileiro **Estado Civil:** viúva, **Profissão:** aposentada, **Naturalidade:** Catole do Rocha-PB, **Grau de Instrução:** não alfabetizada, com 62 anos de idade, **Data de Nascimento:** 22.01.1965, **Filiação:** Jose Caetano dos Santos e de Maria Filha de Sousa, **RG** nº 37864847-0-SSP/SP, **CPF** nº 738986944-53, residente na Rua Projetada, S/Nº, Bairro Popular, Bom Sucesso-PB.

**Vitima.** O Comunicante.

### HISTÓRICO DO FATO

O(A) comunicante, **após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB,** declarou o **SEGUINTE:** QUE, na data hora e local acima descrito, sofreu um acidente de transito, quando trafegava de garupa de sua residência, sentido a Cidade de Catole do Rocha-PB, na MOTO HONDA/CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO E DEMO 2012/2013, PLACA NOH6051/RN, CHASSI 9C2KC1670DRQ04891, licenciada em nome de Aldo Alves de Lima e conduzida no momento do acidente pela pessoa Jucerlandio Alves de Oliveira; Que, ao chegar próximo a Cidade de Catole do Rocha-PB, o condutor da moto a qual ia, colidiu com outra moto que vinha atrás; Que, na colisão veio a cair com o condutor; Que, em decorrência da queda sofreu trauma pelo corpo; Que, foi socorrida pelo SAMU para o Hospital Regional de Catole do Rocha, onde recebeu atendimento medico; Que, não teve despesas hospitalar. **QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO COMUNICANTE.** Segundo determinação da Portaria nº 352/2013/DGERAL/SEDS/PB, onde determina que os Boletins de Ocorrência sejam registrados em qualquer Delegacia deste Estado **Declaro ainda, ser convededor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.**

**Autoridade Policial:** Carlos Jose Seabra de Melo.

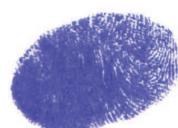
**Providencias Adotada:** Lavratura do BO

Comunicante Vitima: \_\_\_\_\_

Osmarino Souto Muniz

Escrivão Ad-Hoc

Mat.603780-1



DENATRAN

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN 10359 // 00003 N° 013103107845  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA CÓD. RENAVAM RN/RC EXERCÍCIO:  
1 00504669699 \*\*\*\*\* 2017

NOME:

ALDO ALVES DE LIMA

CPF / CNPJ:  
702.892.204-91

PLACA:  
NOH6051

PLACA ANT / UF:  
NOH6051/RN

CHASSI:

9C2KC1670DR004891

ESPECIE TIPO:  
PASSEILO/MOTOCICLETA/NAO APPLICA/E

COMBUSTÍVEL:  
ALCOOL-GASOL

MARCA / MODELO:

ANO FAB.: ANO MOD.:

HONDA/CG 150 FAN EST

2012 2013

CAP / POT / CIL:

COR PREDOMINANTE:

CCV/149 CILINDRADAS

PARTICULAR

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA:

1<sup>a</sup> PAGO

R\$ 0,00

2<sup>a</sup> PAGO

FAIXA I.P.V.A.

3<sup>a</sup> PAGO

A 002855 3X R\$ \*\*\*\*\*

PARCELAMENTO / COTAS:

PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

\*\*\* TAXAS DETAN: PAGO \*\*\* DPVAT: PAGO

OBSERVAÇÕES:

MOTOR: KC16E7D004891

ALEXANDRIA/RN  
Siderley Bezerra de Sá  
Coordenador de Registro e Veículos  
DETAN - RN  
EXPEDITOR

DATA:  
06/02/2017

SEGURADOR LÍDER - DPVAT  
DETAN - RN 10359 // 00003 N° 013103107845  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN N° 013103107845 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2017 DATA EMISSÃO: 06/02/2017

VIA: 702.892.204-91 PLACA: NOH6051

RENAVAM: 00504669699 MARGA / MODELO:

HONDA/CG 150 FAN EST

ANO FAB.: 2012 CAT. TARIFFA: 9 NP CHASSI:

9C2KC1670DR004891

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

PAGAMENTO PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

COTA UNICA

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

JUL / 2016



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181022214000460000016880232>

Número do documento: 181022214000460000016880232

Num. 17335695 - Pág. 1

## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, ALDO ALVES DE LIMA,

RG nº 1.117.178, data de expedição 15/03/1988

Órgão SSPIRN, portador do CPF nº 702, com

domicílio na cidade de BOM SUCESSO, no Estado de PARAÍBA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) RUA PROJETADA-CEHAD- CENTRO, nº 514, complemento TERREO, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima MARLUCE MARIA DE LIMA, cujo o condutor era JUCERIANDIO ALVES DE OLIVEIRA

Veículo: MOTOCICLETA

Modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI

Ano: 2012

Placa: NOH 6051

Chassi: 9C2KC1670DRQ04891

Data do Acidente: 23/03/2017

Local e Data: BOM SUCESSO-PB, 27 DE OUTUBRO DE 2017

X Aldo Alves de Lima  
Assinatura do Declarante



X Juceriandio de Oliveira  
Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DISTRITAL DO DISTRITO DE SERRINHA-PB Distrito de Serrinha Bom Sucesso-PB CEP: 58387-000 CNPJ: 09.107.594/0001-09	RECONHEÇO a(s) firma(s) <u>Silvana</u> <u>de Aldo Alves de</u> <u>Lima</u> , <u>2017</u> <u>AUTENTICIDADE</u> , <u>Dou fé</u> Em test <sup>o</sup> ( <u>Maria da Paz de Sá</u> ) da verdade. Dist. de Serrinha-PB, <u>27</u> de <u>10</u> de <u>2017</u> <u>Maria da Paz de Sá</u> Maria da Paz de Sá - Oficiala
--	---

AFX21754 - DTXK

Seio Digital:  
Consulte a autenticidade em:  
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Cartório Distrital do  
Distrito de Serrinha  
MARIA DA PAZ DE SÁ  
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO DISTRITAL DO DISTRITO DE SERRINHA-PB Distrito de Serrinha Bom Sucesso-PB CEP: 58387-000 CNPJ: 09.107.594/0001-09	RECONHEÇO a(s) firma(s) <u>Silvana</u> <u>de Juceriandio Alves</u> <u>de Oliveira</u> , <u>2017</u> <u>AUTENTICIDADE</u> . Dou fé Em test <sup>o</sup> ( <u>Maria da Paz de Sá</u> ) da verdade. Dist. de Serrinha-PB, <u>27</u> de <u>10</u> de <u>2017</u> <u>Maria da Paz de Sá</u> Maria da Paz de Sá - Oficiala
--	---

AFX21755 - HHQJ

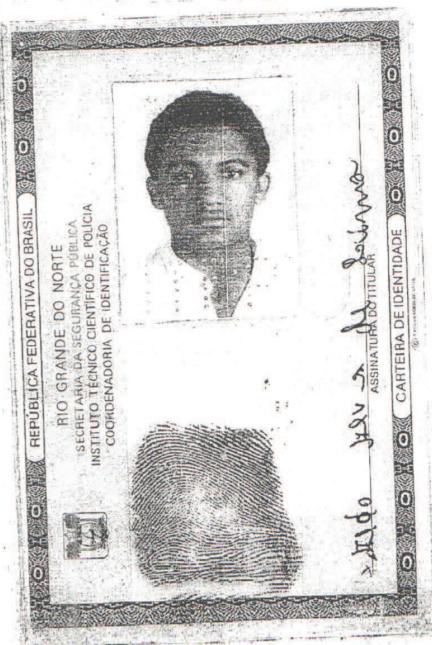
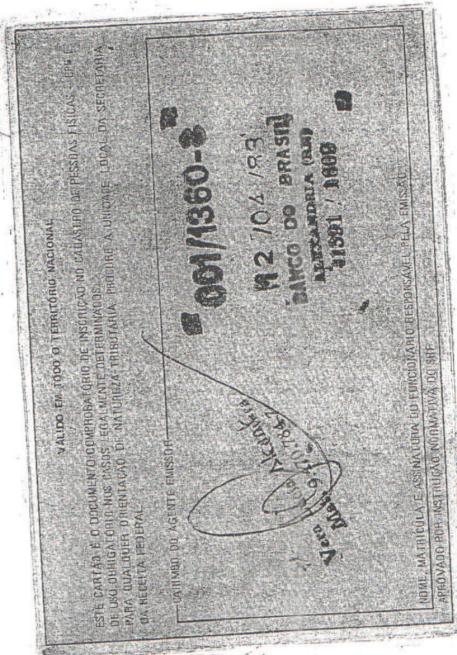
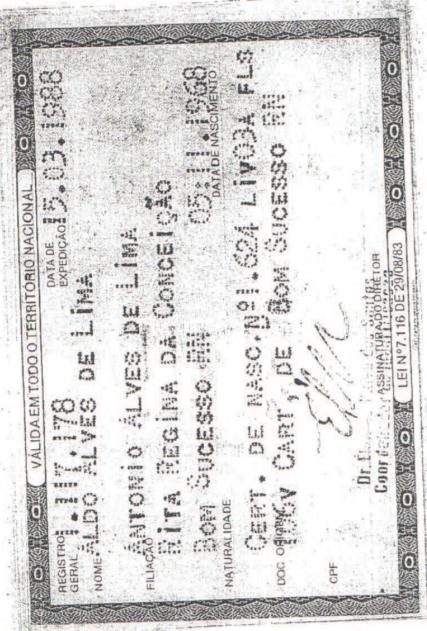
Seio Digital:  
Consulte a autenticidade em:  
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Cartório Distrital do  
Distrito de Serrinha  
MARIA DA PAZ DE SÁ  
Oficial do Registro Civil



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:21:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810222214582300000016880254>  
Número do documento: 1810222214582300000016880254

Num. 17335717 - Pág. 1





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
CATÓLE DO ROCHA - PB



viva  
o trabalho.

Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos

CATÓLE DO ROCHA - PB

Entidade Prestadora do Atendimento

Código da Unidade: 2592460 | CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome: HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 349 | Bairro: BATALHÃO  
Município: CATÓLE DO ROCHA | Estado: PARAÍBA

Paciente: \_\_\_\_\_  
Nome Social: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Maior: \_\_\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_  
Código IBGE Município: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_\_  
Raga / Cor: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_  
Data do Atendimento: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Procedimento - Descrição

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

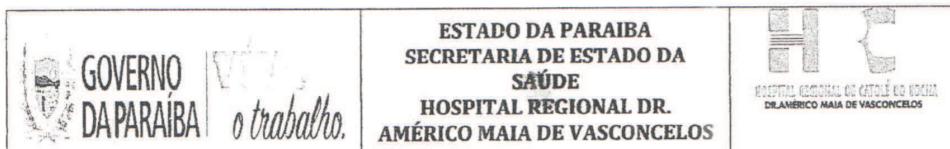
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## Declaração

**DECLARAMOS** para os devidos fins de direito que, MARLUCE MARIA DE LIMA, RG: 37.864.847-0 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua: Projetada – Bom Sucesso - PB, foi atendida nesta Unidade Hospitalar, por Dr. Manoel Veras Freitas Terceiro – CRM/8768, no dia 23 de Março de 2017. Deu entrada na Urgência e Emergência, vítima de acidente de Motocicleta, foram feitos os primeiros procedimentos e em seguida permaneceu em observação. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial, anexa.

As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

*Giula Darllen F. R. Monteiro*  
Giula Darllen F. R. Monteiro  
Diretora Geral - HRCR  
Mat. 89924-5

*Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro*  
Diretora Geral

Catolé d Rocha – PB, 17 de Julho de 2017.



## Relatório Médico

Paciente **Marluce Maria de Lima**, 62 anos, vítima de acidente com moto (colisão moto x moto) na rodovia que liga Brejo Santo- PB a Catolé do Rocha- PB no dia 23/03/2017 com BO de número 147/2017.

Apresentava, em decorrência do acidente, trauma na região da coluna lombar, trauma na região do quadril e escoriações pelo o corpo.

Foi submetida a tratamento conservador para o trauma na região da coluna e quadril com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso por um período de 120 dias. A mesma recebeu alta definitiva em 23/07/2017.

Ao exame:

Observo presença de cicatrizes pelo o corpo.

Coluna lombar apresenta hipertonia muscular, dor a palpação, diminuição da mobilidade articular no segmento lombar, presença de bloqueio ativo dos movimentos rotacionais e flexão de tronco e parestesia.

Quadril apresenta dor a palpação, dor a mobilização passiva e ativa, bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão, diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão e parestesia. Paciente deambula em marcha claudicante.

Do exposto, concluo que há limitação em 60% da capacidade funcional da coluna lombar, para atividades que exijam o uso em excesso da mesma e que há debilidade permanente e limitação em 70% da capacidade funcional do quadril.

Cajazeiras, 08.03.2018

Dr. Rodolfo G. Cartaxo  
Médico  
CREMEC-13.144  
CRM-PB 8446

Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

**LABCLIN - Cajazeiras - PB** - Rua: Odilon Cavalcante, 78 – Centro-CEP: 58900-000  
Fone: (83) 3531-4469



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:21:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102222165798900000016880273>  
Número do documento: 18102222165798900000016880273

Num. 17335738 - Pág. 1

Lista de Processos  
(admin/processo/listar)

> Visualizar Processo

Informações



Sinistro



Beneficiários



Observadores

**Fase**

**Pagamento Emitido**

**Cadastrado por**

ESTAGIARIO (a)

**Cadastrado em**

31/10/2017

**Escritório**

Matriz

**ASL**

ASL-0168063/18

**Seguradora**

PB Vidal

**Tipo**

Invalidez

Parceiro



**RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**

CPF: 465.459.644-53



20/10/2018

Torre Seguros | Sistema DPVAT Digital

**Email**

Não informado

**Endereço**

RUA MANOEL VICENTE, SN TERREO  
SAO FRANCISCO - Santa Cruz - PB - 58824-000

**Telefones**

Não informado

Vítima



**MARLUCE MARIA DE LIMA**

CPF: 738.986.944-53

**Profissão**

Não informado

**Email**

Não informado

**Endereço**

Bom Sucesso - PB

**Telefones**

Não informado



## Lista de Processos

(admin/processo/listar) > Visualizar Processo

Sinistro



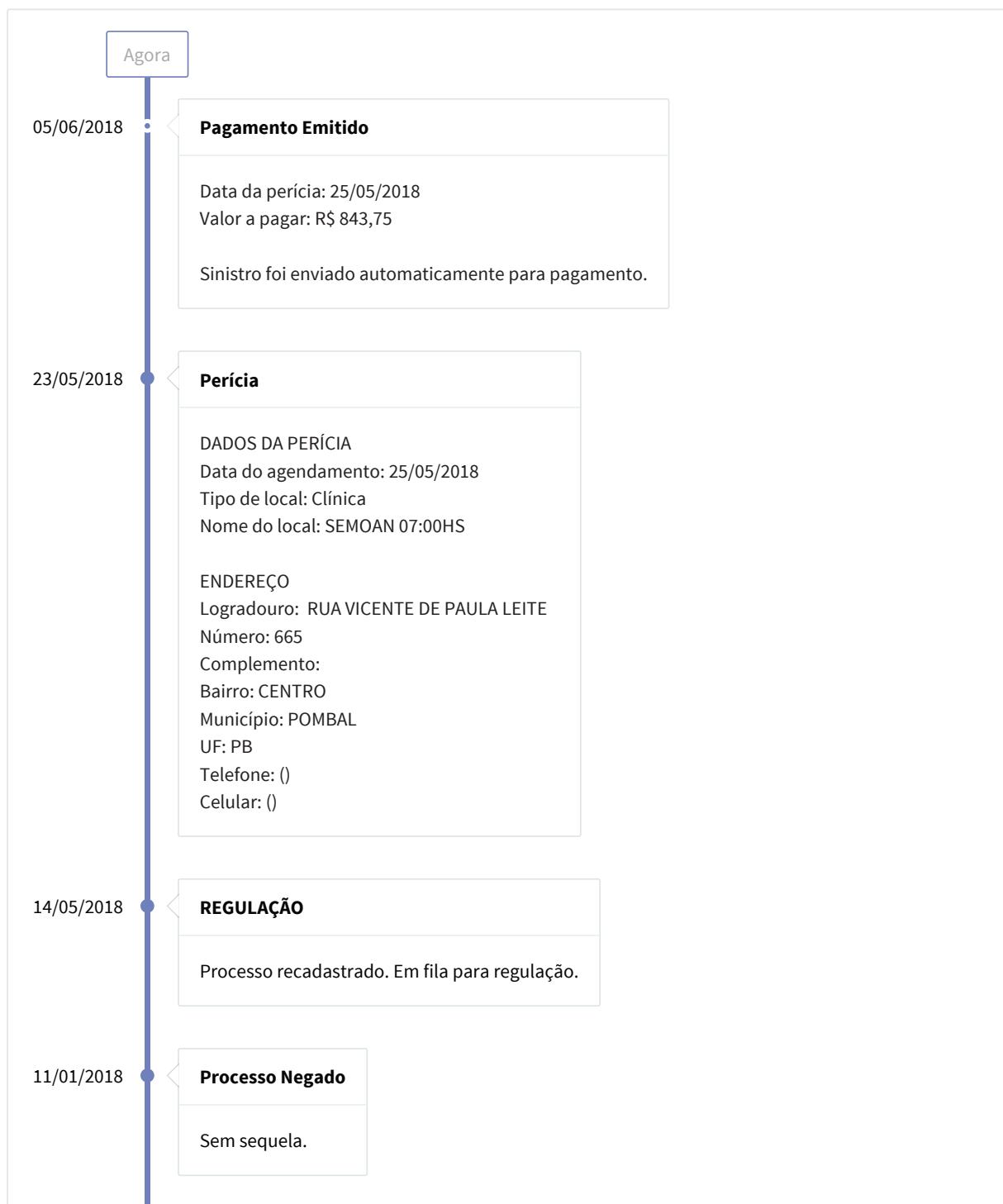
Beneficiários



Observações



Check





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000, Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0801876-98.2018.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

---

#### PARTE PROMOVENTE:

Nome: MARLUCE MARIA DE LIMA

Endereço: Rua Projetada, s/n, térreo, Conjunto Cehap, BOM SUCESSO - PB - CEP: 58887-000

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - PB6409

#### PARTE PROMOVIDA:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 76, 3 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

---

## DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas e despesas processuais traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 28/11/2018 19:16:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112819163491600000017561900>  
Número do documento: 18112819163491600000017561900

Num. 18044837 - Pág. 1

**Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original.** Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).

**Desse modo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais e diligência iniciais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (artigo 290, CPC/2015).**

A presente decisão pode ser utilizada como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça - TJPB.

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, data do protocolo eletrônico.

**Fernanda de Araujo Paz**

Juíza de Direito em substituição

*Valor da causa: R\$ 12.156,25*



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 28/11/2018 19:16:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112819163491600000017561900>  
Número do documento: 18112819163491600000017561900

Num. 18044837 - Pág. 2

01 Petição de Informação em anexo



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 23/04/2019 20:49:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042320493596300000020176054>  
Número do documento: 19042320493596300000020176054

Num. 20742755 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA:

Processo nº 0801876-98.2018.8.15.0141

MARLUCE MARIA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o peticionamento de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, na data de 23/04/2019 - ( AI 0804775-70.2019.8.15.0000) perante o Tribunal de Justiça, no qual acompanharam os seguintes documentos: Petição inicial; Procuração; Declaração de pobreza; Pedido de justiça gratuita; Decisão agravada;

Termos em que pede e Espera Deferimento.

Bom Sucesso – PB, 23 de Abril de 2019.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - OAB/PB 18.763



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA MISTA  
DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº 0801876-98.2018.8.15.0141

Origem: 1<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha – PB

Agravante: MARLUCE MARIA DE LIMA

Agravado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

MARLUCE MARIA DE LIMA, brasileira, viúva, aposentada, portadora de RG nº. 37.864.847-0 SSP/PB e do CPF(MF) n. 738.986.944-53, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conjunto CEHAP, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, por meio de seus advogados, procuração em anexo, não se conformando, data vênia, com a veneranda decisão (id 18044837), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito ativo.

Nos termos do art. 1.015, V, do CPC, pelas razões aduzidas em anexo, nas quais demonstra o equívoco da decisão recorrida, que deve ser reformada ao final, porém atribuindo-se, desde logo, efeito ativo ao recurso, ante o perigo da demora no seu julgamento final.

Requerendo a juntada das inclusas razões, e seu normal processamento.

Com fulcro no artigo 1.017, §5º do CPC, esclarece que facilita-se a juntada das peças exigidas nos incisos I e II, se os autos forem por eletrônico, o que é o caso em questão. Desta forma, dispensa-se a juntada de tais documentos.

Na forma do artigo 425, inciso IV do CPC, o patrono que esta subscreve declara a autenticidade das cópias reprográficas das peças constantes do processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Informa, também, que, em cumprimento ao artigo 1.018, parágrafo 2º do CPC juntará, oportunamente, cópia do presente recurso ao processo de origem. Esclarece,



por fim, que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito da Assistência Judiciária Gratuita.

Informa, outrossim, com vistas ao preenchimento dos requisitos do art. 1.016, IV, do CPC, o endereço do advogado da agravante.

**Não é possível informar os seguintes documentos:**

- **dados do procurador da agravada**, tendo em vista ser agravo de instrumento em face de decisão que negou gratuidade da justiça, antes de apreciação de qualquer outra coisa, nesse rumo, a agravada ainda não foi citada, assim, ainda não constituiu procuradores;

- **contestação**, pois não houve se quer citação da parte agravada;

- **certidão da intimação**, uma vez que trata-se de autos eletrônicos e a mesma não fica disponibilizada como documento autônomo;

Termos em que pede deferimento.

Bom Sucesso – PB, 23 de abril de 2019.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES

OAB/PB 18.763



## **RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo nº 0801876-98.2018.8.15.0141

Origem: 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha – PB

Agravante: MARLUCE MARIA DE LIMA

Agravado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

**COLENDÂ CÂMARA,**

**NOBRES DESEMBARGADORES,**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A parte agravante tomou ciência da r. Decisão, por meio do seu procurador. Estando portanto, tempestivo o presente Agravo.

#### **2. BREVE E NECESSÁRIO RELATO**

A parte agravante vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar as suas razões que embasam a interposição do presente agravo de instrumento que visa à reforma da decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de justiça gratuita feito pela agravante.

A presente ação refere-se a um uma cobrança para recebimento de Seguro DPVAT, tendo em vista que a Agravante fora acidentada e no âmbito administrativo recebeu quantia inferior ao devido; quando do protocolo da peça inicial fora requerido pedido de gratuidade judiciária, mas esse pedido fora concedido parcialmente pela Magistrada de primeiro grau.

Não há como se manter tal decisão, uma vez que a parte é necessitada de recursos financeiros, e, além do mais assinou declaração do seu estado de pobreza, fato este suficiente para seu reconhecimento.

#### **III. DA DECISÃO AGRAVADA**

Apreciando a questão, assim decidiu o MM. Juiz a quo:

**"Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela**



**movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).”**

Assim sendo, o MM Juiz, não aceitou a justificativa da parte com relação ao pedido de justiça gratuita.

Nesse rumo, passa a expor as razões de reforma dessa decisão acima descrita, e anexada a esse agravo.

#### **IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA**

Data máxima vênia, o argumento utilizado, pelo juízo, para negar a totalidade de gratuitade da justiça, está combatido no novo CPC, pois conforme citado abaixo no corpo deste recurso, artigo 99, parágrafo 4º do NOVO CPC “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuitade da justiça”.

O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ. REsp 901.685/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 6/8/08).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos (STJ. AgRg



nos EDcl no REsp 1239626 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Dj  
28/10/2011).

Sobre o tema lecionam Freddie Didier Jr e Rafael Oliveira em doutrina especializada: O art. 4º, § 1º, da LAJ, erigiu em favor do requerente autêntica presunção iuris tantum de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração. Barbosa Moreira conceitua tais presunções como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato de havido como verdadeiro, até que se prove o contrário. Seu posicionamento, in verbis: "Do exposto ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua - e nisso se exaure o papel que desempenha - na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário".

O primeiro impulso que se tem, diante disto, é reputar o art. 4º, § 1º, da LAJ, não recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que fala na necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. A impressão, contudo, não é correta.

Primeiramente, não se poderia admitir que justamente a Constituição Federal de 1988, de bases eminentemente voltadas para o social, pudesse incorrer em tamanho retrocesso. A se entender assim, ter-se-ia que voltar ao regramento anterior, exigindo-se dos requerentes prova da situação de carente, com inevitável restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do mesmo art. 5º da Constituição Federal.

Há de se ponderar, como faz Barbosa Moreira, que a lei ordinária terminou por ampliar a garantia deferida pela Constituição, o que somente favorece o jurisdicionado. Também assim entende Dinamarco, para quem a Carta Magna oferece um mínimo, que a lei infraconstitucional não poderá negar. Inadmissível seria se, por exemplo, ela impusesse restrições ao preceito normativo maior, como negativa do benefício, mesmo que houvesse comprovação de carência.

Não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício.

E ainda o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no § 3º e § 4º, do art. 99 dispõe:



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

O novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.

Referida declaração goza, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.

Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração.

No que tange a contratação de advogado particular pela parte beneficiária, esta não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei 1060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual.

Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da



justiça, nos termos do requerimento formulado pela parte agravantes na petição inicial e na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas.

#### **V. DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DO AGRAVO EM SEU EFEITO ATIVO.**

A manutenção da decisão agravada impõe a parte agravante um evidente prejuízo, qual seja, o indeferimento da Petição Inicial. Isso porque não tem a Agravante qualquer condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo.

A decisão do r. Magistrado, contudo, não só obstruiu o acesso à justiça, como também resguardou ao Agravado oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição.

Há de se concluir, portanto, que são razões que justificam o periculum in mora:

O indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade da Agravante recolher as custas do processo.

Não apreciação liminar, per se, pode causar dano irreparável à eficácia da sentença que será oportunamente proferida.

O fumus boni juris, por sua vez, é evidente, posto que deva ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios constitucionais e o próprio artigo 99 e parágrafos do novo CPC, que resguarda a agravante.

Assim, demonstrado o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”, requer a Agravante que Vossa Excelência conceda, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao Juízo a quo proceda a análise do pedido formulado na inicial e o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.

#### **VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:**

Isto posto, requer à Vossa Excelência:

a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente

b) Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais



c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça em sua totalidade, nos termos dos requerimentos formulados pela parte agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos nos corpo deste recurso.

d) Para instruir o presente Agravo, o Agravante apresenta os documentos obrigatórios (CPC, 1.017, I): a) Petição inicial; b) procuração da parte Agravante, deixa de juntar procuração do advogado da Agravada considerando que não houve a citação e constituição de advogado; c) Declaração de Hipossuficiência d) decisão agravada; e) Informa que não há citação da agravada, e a decisão é inaudita altera pars, por isso deixa de juntar contestação.

e) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça

Com o provimento deste Agravo, com certeza, estará sendo aplicada a mais lídima e autêntica justiça!

Valor da Causa – R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Termos em que, pede deferimento.

Bom Sucesso – PB, 23 de março de 2019.

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES  
OAB/PB 18.763

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA  
OAB/PB 6.409





Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Nºmero do processo: **0804775-70.2019.8.15.0000**  
Argão julgador: **Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**  
Argão julgador Colegiado: 3ª Câmara Cível  
Jurisdicção: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assunto principal: Seguro  
Valor da causa: R\$ 0,00  
Prioridades: Idoso(a)  
Partes: MARLUCE MARIA DE LIMA (738.986.944-53)  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (09248608000104)

**Audiência**

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
04 Procuração.pdf	Documento de Comprovação	558,64
01 Agravo de Instrumento.pdf	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo	551,93
03 Petição Inicial.pdf	Documento de Comprovação	600,67
Petição Inicial	Petição Inicial	0,07
05 Procuração fls. 01.pdf	Documento de Comprovação	1172,45
06 Procuração fls. 01 verso.pdf	Documento de Comprovação	503,99
02 Decisão Agravada.pdf	Documento Decisão Agravada	411,65
07 Declaração de Hipossuficiência Econômica.pdf	Documento de Comprovação	675,22

**Assuntos**

DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro  
Lei nº 10.406/02  
(Código Civil)

**AGRAVANTE**

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (Advogado)  
MARLUCE MARIA DE LIMA

**AGRAVADO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Distribuído em: 23/04/2019 20:29

Protocolado por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA





Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 23/04/2019 20:49:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042320465979100000020176092>  
Número do documento: 19042320465979100000020176092

Num. 20742794 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

**1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

**DESPACHO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0801876-98.2018.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

PARTE AUTORA: MARLUCE MARIA DE LIMA

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Em sendo deferida a gratuidade, proceda-se a citação do promovido.

Catolé do Rocha/PB, 24 de abril de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição



Decisão - Agravo



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909111111693200000023541982>  
Número do documento: 1909111111693200000023541982

Num. 24312915 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520192503970

Nome original: 0804775-70.2019.8.15.0000\_favoritos.pdf

Data: 19/06/2019 14:14:25

Remetente:

Licia Isis Duarte de Oliveira

3<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Des. Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento Número:0804775-70.2019.8.15.0000.Processo referência:0801876-98.2018.8.15.0141.



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909111111942700000023541984>  
Número do documento: 1909111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 1



19/06/2019

Número: **0804775-70.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801876-98.2018.8.15.0141**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARLUCE MARIA DE LIMA (AGRAVANTE)</b>		<b>RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39141 34	17/06/2019 14:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
3ª Câmara Cível  
Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**

Processo nº: 0804775-70.2019.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Seguro]

AGRAVANTE: MARLUCE MARIA DE LIMA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO – PRECEDENTE DO STJ – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V DO NCPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a presunção relativa de incapacidade de arcar com as custas judiciais, bastando que a parte apresente declaração de pobreza.

- No presente caso, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação à recorrente, uma vez que não se pode inferir, dos elementos representados na peça exordial, nenhum indício de boas condições financeiras capazes de suportar o ônus econômico decorrente das despesas judiciais.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARLUCE MARIA DE LIMA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha(id 3560207) que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela ora agravante, CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015,



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>  
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>  
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 3

excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permitiu ainda a parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015). Determinou, por fim, à parte autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Em suas razões, o agravante afirma que o magistrado *a quo* agiu em desacerto quando indeferiu o pedido de justiça gratuita, uma vez que, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC/15, o juiz só pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver indícios de que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão. Ademais, a gratuitade só pode ser indeferida se houver nos autos elementos que indiquem que a parte não faz jus ao benefício. Por fim, a agravante aduz que não tem condição de arcas com as custas e demais despesas judiciais, ainda que parciais.

Pugna, em sede de liminar, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, deferindo-lhe o benefício da justiça gratuita de forma integral.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que a irresignação do agravante, pautada pelo fundado receio de ocorrência de dano irreparável e lesão de difícil reparação, assenta-se em premissas de relevante juridicidade.

Conforme dito alhures, busca o agravante a reforma da decisão singular que CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).

Ao indeferir o pleito do agravante, assim justificou o juízo de primeiro grau:

*“(...) Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuitade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).*

*Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas e despesas processuais traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família,*



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>  
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909111111942700000023541984>  
Número do documento: 1909111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 4

*haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.*

*Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015)."*

Ora, a jurisprudência firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a mera alegação de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família.

Pois bem.

A respeito do tema pertinente à gratuidade judicial, assim estabelece o artigo 98 do CPC/2015:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

E o § 3º do art. 99, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Já o §2º do mesmo dispositivo estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Neste sentido, em que pese o entendimento exposto em primeiro grau, a nosso ver, estão presentes as razões para o deferimento da gratuidade judicial, porquanto inexistem nos autos principais (Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0801876-98.2018.8.15.0141) elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da agravante. Ao contrário, cuida-se de agricultora aposentada, conforme informações trazidas aos autos.

Corroborando esse entendimento, pronunciou-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52  
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>  
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21  
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>  
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 5

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp. 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecço na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp. 870.424/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2016)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVÍDIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. 2. O indeferimento do benefício nestes casos deve ocorrer somente quando houver nos autos prova inequívoca capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração prestada pela parte, o que não se verifica neste caso. 3. O deferimento da assistência judiciária não pressupõe estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, ausência da possibilidade financeira de litigar em Juízo, sem comprometer o sustento próprio ou da família. 4. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0038029-58.2017.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TIES, Rel. Fabio Clem de Oliveira. j. 24.04.2018, Publ. 24.05.2018)

Sob a perspectiva do *periculum in mora*, de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que, o não pagamento das custas enseja o indeferimento da inicial.

Por fim, frise-se que as decisões jurisprudenciais acima reproduzidas são dominantes no Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, com base na súmula 568, e no princípio da isonomia, verifica-se que não haveria sentido proferir decisões monocráticas apenas com base em recursos repetitivos, haja vista o próprio STJ ter sumulado o entendimento de que as decisões monocráticas podem ser proferidas com base na sua jurisprudência dominante.

Assim reza Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ademais, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art.932 do CPC “Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”(ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm)



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>  
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>  
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 6

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, V, do NCPC, **a fim de conceder o benefício da justiça gratuita, de forma integral, em prol da agravante.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 14 de junho de 2019.

*Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides*

*Relator*



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>  
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>  
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 7